

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2025

À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Memorando Confidencial

AT.: ILMO. SR. ANDRÉ MATTOS – DIRETOR JURÍDICO

Ref.: **Ausência de vedação legal, estatutária ou ética para acúmulo de cargo ou função na administração de entidade estadual de administração do desporto e em entidade nacional de administração do desporto.**

Ilmo. Sr. Diretor,

Servimo-nos do presente memorando para apresentar a V. Sa. nosso entendimento quanto à consulta que nos foi formulada, apresentando a seguir nossas respostas com a devida fundamentação jurídica.

Para o presente trabalho, foram analisados (i) Estatuto da CBF; (ii) Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro – CECFB; (iii) Constituição da República (CRFB); (iv) Código Civil (CC); (v) Lei Pelé; e (vi) Lei Geral do Esporte.

1. AUTONOMIA PRIVADA DAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO

Inicialmente, importante destacar que as entidades de administração do desporto, sejam elas nacionais ou estaduais, são entidades privadas que gozam de autonomia quanto à própria autorregulação, ao autogoverno, à autoadministração, sem quaisquer interferências externas do poder público ou de terceiros estranhos, conforme expressamente assegurado pela CRFB e pela legislação vigente.

Portanto, a autonomia das organizações esportivas é cláusula pétrea em todo o mundo e regra mestra do Sistema Internacional Esportivo.

Tal autonomia restou reforçada na Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), notadamente nos arts. 26, §§ 1º e 2º, 27, I e III:

Art. 26. A **autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo**, na forma disposta na Carta Olímpica, e **limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal**, e visa a **assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace** a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e **a harmonia do sistema transnacional denominado Lex Sportiva**.

§ 1º Entende-se por **Lex Sportiva o sistema privado transnacional autônomo composto de organizações esportivas**, suas normas e regras e dos órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais.

§ 2º O esporte de alto rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, **aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte**.

Art. 27. **As organizações esportivas**, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, **são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração**, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática do esporte e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, **à sua estruturação interna e à forma de escolha de seus dirigentes e membros**, bem como quanto à associação a outras organizações ou instituições, **sendo-lhes assegurado**:

I - estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, **sem influências políticas ou econômicas**;

(...)

III - escolher seus gestores democraticamente, sem interferência do poder público ou de terceiros; (...)

Tais dispositivos, como não poderia ser diferente, estão em linha com o artigo 217, I, da Constituição Federal:

Art. 217. **É dever do Estado** fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, **observados**:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

Sendo assim, naquilo que não houver qualquer vedação legal, possuem autonomia para estabelecer suas normas internas, inclusive sobre os requisitos para exercício de cargos e funções em sua administração. E, essas regras se encontram essencialmente em seus estatutos e demais códigos e normas internas de cada entidade.

2. DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 90 DA LEI PELÉ

Estabelecida a premissa de que as entidades de administração gozam de autonomia privada quanto à própria autorregulação, ao autogoverno e à autoadministração, passamos a tratar da consulta que nos foi formulada acerca da legalidade e validade de eventual acúmulo de cargo ou função em entidade estadual do desporto e entidade nacional do desporto, especificamente envolvendo a CBF e as suas Federações Estaduais Filiadas.

Como já destacado nesta opinião legal, naquilo que não houver qualquer vedação legal, as entidades de administração do desporto possuem autonomia para estabelecer suas normas internas, inclusive sobre os requisitos para exercício de cargos e funções em sua administração

Assim, em um primeiro momento, cumpriu-nos verificar se existiria alguma vedação legal para a situação objeto da consulta.

Realizado esse trabalho de análise da legislação vigente, encontramos apenas a vedação prevista no artigo 90 da Lei, vedação essa ratificada no artigo 208 da Lei Geral do Esporte.

Como se sabe, os artigos acima citados vedam expressamente a seguinte situação envolvendo acúmulo de cargo ou função em entidades desportivas:

Lei Pelé:

Art. 90. É **vedado aos administradores** e membros de conselho fiscal **de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.** (grifou-se)

Lei Geral do Esporte:

Art. 208. É **vedado aos administradores** e aos membros de conselho fiscal **de organização que se dedica à prática esportiva o exercício de cargo ou função em organização esportiva que administra ou regula as modalidades** praticadas por aquela organização.

Com isso, nos exatos e claros termos dos artigos acima citados ninguém que ocupe cargo ou função em um Clube pode acumular cargo ou função em entidade de administração do desporto. Essa é a única vedação identificada na legislação vigente envolvendo o acúmulo de cargo ou função em entidades esportivas.

Portanto, não se verifica na legislação vigente qualquer vedação para que pessoas que ocupem cargo ou função em uma entidade estadual de administração do desporto também exerça cargo ou função em entidade nacional de administração do desporto.

Superada essa primeira etapa da análise, cumpriu-nos passar a segunda etapa que é verificar se existiria alguma vedação estatutária ou nas normas internas da CBF para a situação objeto da consulta.

Sobre o tema específico da consulta, o Estatuto vigente da CBF assim dispõe no artigo 151:

Art. 151 – **Em caráter permanente, não poderá haver o exercício cumulativo de cargos em poderes e órgãos distintos da CBF**, vedado igualmente, em caráter permanente, **o exercício simultâneo de cargos em poderes e órgãos de entidade filiada à CBF**.

Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por exercício permanente aquele cuja duração seja superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Como se observa da disposição estatutária expressa, instituída no exercício pleno da autonomia privada da entidade, somente é vedado o “*exercício simultâneo de cargos em poderes e órgãos*” dentro da própria CBF ou dentro de uma de suas entidades filiadas por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias. Logo, não se verifica nenhuma vedação para o exercício simultâneo de cargos em poderes e órgãos da CBF e de uma de suas Federações filiadas.

Tampouco encontramos qualquer vedação para a situação objeto de consulta no Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro. No artigo 6º dedicado às regras de conduta dos gestores da CBF e Federações estaduais, não há qualquer vedação nesse sentido.

O que o CECFB trata, mais precisamente no artigo 11 é de eventual situação que possa envolver um conflito de interesses, pessoais ou de terceiros, com os da respectiva entidade. Além disso, o próprio CECFB define que “*entende-se por interesses particulares ou de terceiros qualquer possível vantagem que resulte em benefício econômico próprio ou de terceiros*”.

Ora, definitivamente, não se enquadra a hipótese sob análise na definição de conflito de interesses, e nem sequer consta dentre as hipóteses exemplificadas no artigo 13. Ou seja, igualmente não se encontra vedação no CECFB para o exercício simultâneo de cargo ou função na CBF e em uma de suas Federações filiadas.

Dessa forma, seja na legislação vigente, seja no Estatuto e demais normas internas da CBF autonomamente editadas, não se verifica qualquer vedação para o exercício simultâneo de cargos em poderes e órgãos da CBF e em uma de suas Federações filiadas.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, parece-nos evidente que **não há vedação legal ou de natureza estatutária e normativa interna, clara e taxativa, para o exercício simultâneo de cargos em poderes e órgãos da CBF e em uma de suas Federações filiadas, smj.**

* * *

Sendo esses os esclarecimentos cabíveis, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,



TRENGROUSE.GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS